

Apelação Cível n. 2009.040226-3, de Criciúma
Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UM AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 124, V, DA LEI N. 8.213/91 OBSERVADA - AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91 - RECURSO PROVIDO.

Dispõe o inc. V do art. 124 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, que "salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] mais de um auxílio-acidente". Assim, se o segurado já percebia auxílio-acidente, deve ser reformada a decisão que concedeu outro. (ACV n. 2008.009929-0, Rel.Des. Luiz César Medeiros, j. em 07.05.08)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.040226-3, da comarca de Criciúma (2ª Vara da Fazenda), em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apelado Nelson Fischer:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido exordial. Custas de lei.

RELATÓRIO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação cível, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, o qual julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação acidentária ajuizada por Nelson Fischer.

O ilustre magistrado, conforme sentença proferida às fls. 101/103,

julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a teor do art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, determinando como marco inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fl. 64), com o consequente adimplemento das parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal - se for o caso), devidamente corrigidas de acordo com os índices oficiais de atualização monetária dos débitos previdenciários, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em consequência, condenou o órgão ancilar ao pagamento, pela metade, das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta somente as prestações vencidas até a publicação da sentença (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, sustentando a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente.

Clamou, ainda, pela redução da verba honorária, posto inexistir complexibilidade na causa em apreço. Por derradeiro, prequestionou artigos legais.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão objurgada (fls. 105/106).

Devidamente intimado, o autor ofertou contrarrazões, oportunidade em que clamou pela manutenção da decisão guerreada (fls. 108/113).

Após, ascenderam os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Gemin, no sentido de não ser necessário a intervenção do Ministério Público na demanda (fl. 120).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o desiderato de ver reformada a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação acidentária ajuizada por Nelson Fischer.

Consta dos autos que em data de 04.04.01, o segurado passou a usufruir de auxílio-acidente (fl. 29), porquanto obteve resultado proveitoso em processo administrativo junto ao órgão ancilar.

No entanto, em 28.11.02, o autor sofreu novo acidente do trabalho (CAT - fl. 21), concluindo a perícia médica do requerido "[...] leucoma corneano, afacia (perda do cristolino), deslocamento de retina" (item 01 - fl. 84), do que resultou "incapacidade parcial e permanente" (item 06 - fl. 37).

O *expert* constatou, ainda, a presença de sequelas do segundo acidente do trabalho (fundamento do pedido formulado na petição inicial), delas resultando "Incapacidade parcial já que deve evitar esforços físicos para não provocar aumento do deslocamento de retina" (item 10 - fl. 87).

Não obstante às sequelas detectadas, anotou:

No exame de perícia constatei que o paciente apresenta um deslocamento de retina recente devido ao trauma antigo. Deverá ser submetido à cirurgia para correção deste deslocamento e necessitará permanecer em repouso por 3 meses no pós-operatório (item 14 – fl. 87).

O quadro clínico supramencionado demonstra a presença dos requisitos necessários à percepção de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.528/97, a qual estava em plena vigência no dia do infortúnio narrado na exordial.

Todavia, o óbice apontado pelo ente previdenciário não se revela no art. 86 da norma acima citada, havendo aí simples referência a proibição de cumulação com qualquer aposentadoria, senão vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera

do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

In casu, a vedação tratada pelo apelante encontra regra específica no art. 124 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

[...]

V - mais de um auxílio-acidente;

[...]

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula n. 146: "O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente".

Neste contexto, extrai-se julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que o segurado, vítima de novo infortúnio, não tem direito à cumulação de mais de um auxílio-acidente, de acordo com o art. 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 227509/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 26.4.07).

Não destoam o posicionamento deste Sodalício:

Dispõe o inc. V do art. 124 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, que "salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] mais de um auxílio-acidente". Assim, se o segurado já percebia auxílio-acidente, deve ser reformada a decisão que concedeu outro. (ACV n. 2008.009929-0, Rel.Des. Luiz César Medeiros, j. em 07.05.08)

E mais:

Depois do advento da Lei n. 9.032/95 é vedada a cumulação de dois benefícios de auxílio-acidente, ainda que originários de causas distintas (Lei n. 8.213/91, art. 124). (ACV n. 2007.001789-3, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 23.04.08)

Por fim: "Ainda que decorrentes de causas diversas, não se pode

cumular mais de um auxílio-acidente, pois é expressa a vedação legal". (ACV n. 2008.060191-6, Rel. Des. Jânio Machado, j. em 09.06.09)

Logo, se a cumulação de dois auxílios-acidente é vedada, excepcionando-se apenas a hipótese de direito adquirido a ambos os benefícios, o que não é o caso dos autos, a conclusão óbvia a que se chega é de que o pleito formulado na inicial não pode ser acolhido, impondo-se a reforma do *decisum* monocrático.

Assim, embora as lides acidentárias sejam abarcadas de características protecionistas, regidas pelo princípio da assistência, permitindo ao togado dizer o direito aplicável ao caso concreto, não autoriza, sob outro enfoque, a implantação de benefício se ausentes os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Pelo exposto, em sede de reexame necessário, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, decidiu a Câmara, por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos acima mencionados.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz César Medeiros.

Florianópolis, 20 de abril de 2010.

Wilson Augusto do Nascimento
RELATOR